

Processo: 5052348-95.2022.8.24.0000 (Acórdão do Tribunal de Justiça)
Relator: Ana Lia Moura Lisboa Carneiro
Origem: Tribunal de Justiça de Santa Catarina
Orgão Julgador: Primeira Câmara Criminal
Julgado em: 13/10/2022
Classe: Habeas Corpus Criminal

Habeas Corpus Criminal Nº 5052348-95.2022.8.24.0000/SC

RELATOR: Desembargador PAULO ROBERTO SARTORATO

REPRESENTANTE LEGAL DO PACIENTE/IMPETRANTE: MARIA JULIA ZANIBONI COMIN (Impetrante do H.C) E OUTRO IMPETRADO: Juízo da Vara Única da Comarca de Forquilha

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Maria Júlia Zaniboni Comin, advogada, em favor de Bruno Grigio, contra ato acoimado de ilegal do MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Forquilha que, nos autos n. 5001678-40.2022.8.24.0166, decretou a prisão temporária do paciente, pelo prazo de 30 (trinta) dias (Evento 8 dos autos de origem). Sustenta a impetrante, em síntese, que, além de ausentes os indícios mínimos de autoria, o decreto construtivo não apresentou fundamentação idônea, uma vez que não subsistem os requisitos ensejadores da prisão temporária. Aduz, ademais, que o paciente é primário, possui residência fixa, ocupação lícita, bem como vínculos familiares sólidos e duradouros, não havendo, por isso, nenhum elemento que indique a necessidade da custódia cautelar. Pugna, por fim, pelo deferimento do pedido liminar e da ordem em definitivo, para fazer cessar o constrangimento ilegal que sofre o paciente, com a expedição de salvo-conduto/contramandado de prisão. Indeferido o pedido liminar pelo Relator originário, restaram dispensadas as informações a serem solicitadas à autoridade apontada como coatora, por se tratar de processo digital na origem (Evento 7). A douta Procuradoria-Geral de Justiça, por meio de parecer da lavra do Exmo. Dr. Leonardo Felipe Cavalcanti Lucchese, opinou pela denegação da ordem (Evento 11). É o necessário relatório.

VOTO

Preambularmente, imperioso ressaltar que em sede de habeas corpus, na qualidade de remédio constitucional de natureza excepcionalíssima, inexiste a possibilidade de discussão acerca do mérito, ficando o seu objeto adstrito à aferição da legalidade ou não da decisão capaz de privar o paciente de sua liberdade de locomoção.

Logo, conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer, ou se achar ameaçado de sofrer, violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal), e quando sua aferição prescindir de dilação probatória. Colhe-se dos autos que a autoridade policial representou pela expedição de mandados de busca e apreensão e pela prisão temporária de alguns investigados, dentre eles, o ora paciente, sob o fundamento de que estaria envolvido no delito de extorsão qualificada, tráfico de drogas e associação para tal fim, tipificados nos arts. 158, § 3º, do Código Penal e 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/06 (evento 1, petição inicial 1, dos autos n. 5001678-40.2022.8.24.0166), tendo o Ministério Público manifestado-se favoravelmente aos pedidos (evento 6 dos referidos autos de origem), os quais foram deferidos pelo Magistrado a quo, que, expondo os elementos que alicerçaram a determinação da medida, assim explicitou (evento 8 dos autos de origem - negrito não original):

[...]
I. Da prisão temporária
Inicialmente, anoto que a prisão temporária foi criada pelo legislador para assegurar a eficácia das investigações criminais em relação a determinados crimes, considerados de maior gravidade.

A prisão temporária, por isso, é cabível quando a restrição da liberdade de locomoção for indispensável para a obtenção de elementos de informações quanto à autoria e materialidade de infração penal mencionada no artigo 1º, inciso III, da Lei nº. 7.960/1989, bem como no artigo 1º, da Lei nº. 8.072/1990 - neste último caso por força do disposto no artigo 2º., parágrafo 4º. da Lei nº. 8.072/1990, que viabilizou a decretação da prisão temporária em relação aos crimes hediondos pelo prazo de 30 (trinta) dias. Em suma, esta espécie de prisão é medida cautelar destinada a colheita de elementos concretos que forneçam "justa causa" para a instauração do processo penal.

Nestes termos, para a decretação da prisão temporária, de acordo com a Lei nº. 7.960/1989, é imprescindível que se façam presentes fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado em algum dos crimes elencados no artigo 1º., inciso III (ou mesmo no artigo 1º. da Lei nº. 8.072/1990).

A respeito deste ponto, destaco que os crimes investigados (organização criminosa, tráfico de drogas e extorsão qualificada c/c tentativa de homicídio ou, a depender dos elementos de prova a serem garimpados, lesão corporal grave) integram o rol autorizador da Prisão Temporária (artigo 1º, inc. III, alíneas d e n, da Lei nº 7.960/89).

Ademais, existem fundadas razões que apontam os representados como suspeitos da prática delituosa noticiada, como se denota da documentação reunida

nos autos, em especial, pelo Boletim de Ocorrência n. 133.22.824 (evento 1, INQ1, fls. 5-6), prontuário médico hospitalar da vítima (evento 1, INQ1, fls. 25-113), Laudos Periciais n. 2022.19.04248.22.001-72 e 2022.19.04553.22.001-50 (evento 1, INQ1, fls. 115-116 e 143-144), relatório de investigação policial n. 105/2022 (evento 1, INQ1, fls. 123-134), imagens extraídas das câmeras de vigilância do local dos fatos (evento 3), bem como nos depoimentos colhidos até o momento pela autoridade policial.

No ponto, observo da documentação que instrui a representação que a materialidade está evidenciada nos depoimentos reunidos nos autos, nos quais a vítima e as testemunhas descrevem com detalhes os fatos ocorridos.

Além disso existem indícios/suspeitas suficientes de autoria. Isso porque, durante o seu tratamento ambulatorial, a vítima descreveu, em síntese, que: Estava em um posto de combustível com o amigo Munir Sebastian, momento em que chegaram dois veículos modelo VW/Gol, nas cores branca e vermelha, dos quais saíram alguns masculinos que lhe agrediram e conduziram contra a sua vontade até uma estrada de chão em local afastado, sendo que, durante o trajeto a que fora submetido, as agressões se intensificaram com pedaços de madeira e barras de ferro, ferramentas utilizadas para lhe golpear por todo o corpo. Por fim, acrescento que foi deixado pelos agressores no local em que populares o encontraram e chamaram as Autoridades para o atendimento da ocorrência policial e ambulatorial.

Seguindo essa linha, quando novamente inquirida, a vítima esclareceu a identidade de criminosos conhecidos, sendo eles Bruno Grigio, Gustavo de Oliveira Shuler e Marcos Paulo Filipe da Silva, este último conhecido como "Disciplina", o que indica o seu envolvimento com a facção criminosa catarinense denominada de PGC.

A fim de angariar mais elementos indiciários, a Autoridade Policial procedeu com a oitiva de Munir Sebastian Riveiro Bonilla, testemunha presencial de parte dos fatos, o qual relatou que, em um posto de combustíveis da localidade, estava consumindo álcool com a vítima, momento em que um veículo de cor branca chegou com alguns masculinos, os quais avançaram em direção à vítima para cobrar dívidas. Indicou-se, ainda, que a chegada do veículo branco foi acompanhada por um outro veículo que estava em comunhão de esforços. Por fim, ressaltou-se que a vítima foi levada à força do local.

Tal versão também vai ao encontro do que a testemunha presencial Andressa América Cândido contou em seu depoimento preliminar. Com efeito, demonstrada a existência de indícios acerca da participação dos representados na prática delitiva, ressalto que a necessidade da medida exsurge com clareza neste procedimento.

Neste compasso, a imprescindibilidade da segregação temporária para as investigações (artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 7.960/89) evidencia-se na necessidade de a Autoridade Policial realizar eventuais exames periciais, interrogatórios e, bem assim, outras diligências que entender pertinentes.

Isso porque, vejo que a investigação se revela complexa e os investigados transparecem notória periculosidade, de modo que a prisão temporária servirá não só à reunião dos elementos probantes e identificação de todos os agentes, como para salvaguardar que estes não destruirão provas e/ou intimidarão testemunhas.

Desse modo, pelos fatos e fundamentos relatados, mostra-se necessária a decretação da segregação temporária, em especial para se lograr êxito na identificação dos demais coautores e/ou partícipes do crime, haja vista que, por certo, a liberdade dos agentes, conhecidos pelo meio policial, intervirá de forma significativa na instrução do caderno indiciário.

[...]

III. Dispositivo

Ex positis, amparado na representação inicial e no parecer ministerial retro, decido:

a) Com fulcro no artigo 1º, incisos I e III, alíneas d e n, da Lei n. 7.960/1989, decretar a prisão temporária de Marcos Paulo da Silva Felippi, Gustavo de Oliveira Schuler e Bruno Grigio, pelo prazo de 30 (trinta) dias (artigo 2º, § 4º, da Lei n. 8.072/1990);

[...].

Vê-se que, ao contrário do que entendeu a impetrante, não há ilegalidade no ato vergastado, tampouco há ausência de fundamentação individualizada, encontrando-se a prisão temporária consubstanciada na imprescindibilidade da segregação do paciente para a apuração dos delitos e nas fundadas razões acerca da possível participação nos crimes investigados (organização criminosa, tráfico de drogas e extorsão qualificada c/c tentativa de homicídio ou, a depender dos elementos de prova a serem garimpados, lesão corporal grave).

Certo que a prisão temporária tem como objetivo primordial a coleta de informações, concluindo-se pela possibilidade da medida quando o sujeito for indispensável para a obtenção dos elementos indiciários.

Veja-se o que dispõe o art. 1º, incisos I e III, da Lei n. 7.960/89, in verbis:

Art. 1º Caberá prisão temporária:

I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial; [...] III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:

d) extorsão; [...] n) tráfico de drogas; [...].

Acerca da prisão temporária, válida a lição do doutrinador Renato Brasileiro de Lima:

Cuida-se de espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente durante a fase preliminar de investigações, com prazo preestabelecido de duração, quando a privação da liberdade de locomoção do indivíduo for indispensável para a obtenção de elementos de informação quanto à autoria e materialidade das infrações penais mencionadas no art. 1º, inc. III, da Lei n. 7.960/1989, assim como em relação aos crimes hediondos e equiparados (Lei n. 8.072/1990, art. 2º, § 4º), viabilizando a instauração da persecutio criminis in iudicio (Manual de Processo Penal. vol. I. 2ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012, p. 1386).

In casu, há indícios do envolvimento do paciente nos crimes noticiados, conforme consta na representação realizada pela Autoridade Policial (evento 1 dos autos de origem), dos quais se extrai o Boletim de Ocorrência n. 133.22.824 (INQ2, fls. 05-06), prontuário médico hospitalar da vítima (INQ2, fls. 25-113), Laudos Periciais n. 2022.19.04248.22.001-72 e 2022.19.04553.22.001-50 (INQ2, fls. 115-116 e 143-144), relatório de investigação policial n. 105/2022 (INQ2, fls. 123-134), imagens extraídas das câmeras de vigilância do local dos fatos (evento 3), bem como nos depoimentos colhidos pela autoridade policial, justificando, portanto, a prisão, ao menos na atual fase, em que se busca a reunião de elementos mínimos que subsidiem futura ação penal.

No Relatório Policial, a autoridade policial ressaltou o possível envolvimento do ora paciente com outros investigados, assim descrevendo os supostos fatos delituosos, senão vejamos (negritos originais suprimidos):

[...]

I - DOS FATOS

Esta equipe de investigação passou a investigar os fatos narrados no BO n.º 133.2022.00824, o qual descreveu uma ocorrência em que DYONATHAN BARIVEIRA estava confraternizando com alguns amigos no posto de gasolina Ipiranga, localizado na Rodovia Antônio Valmor Canela, quando por volta das 21:30h do dia 10/07/2022 teria sido abordado e agredido por um grupo de masculinos, os quais posteriormente o levaram, contra sua vontade, para um local ermo e lá o abandonaram.

Em análise preliminar, a motivação das agressões se deu por uma dívida de drogas, a qual DYONATHAN estava sendo cobrado por ter comprado drogas com um PIX falso.

II - DAS INVESTIGAÇÕES Inicialmente, foram colhidas as imagens do posto de gasolina onde DYONATHAN se encontrava. Foi possível identificar três carros estacionados no local onde há uma churrasqueira, local de conveniência do referido posto de gasolina.

Os carros estacionados são um VW/SPACEFOX, de propriedade de LUCAS PIROLA, um VW/GOL, de cor vermelha (ainda não identificado) e um RENAULT/FLUENCE, de propriedade de MUNIR SEBASTIAN RIVEIRO BONILLA. Na sequência das imagens surge um veículo VW/GOL, de cor branca (ainda não identificado), o qual estaciona junto aos outros veículos e do qual desembarcam quatro homens.

[...]

Nas investigações foi apurado que o veículo VW/GOL, de cor vermelha, o qual já estava estacionado no local, havia chegado poucos instantes antes do outro VW/GOL, de cor branca. O de cor vermelha, que havia chegado primeiro ao local, seus dois ocupantes já haviam desembarcado do veículo e, pelo que se apurou, estavam esperando a chegada das demais pessoas que saíram do Gol de cor branca.

No local, os homens que haviam chegado ao local com os Gols de cor branca e vermelha passaram a agredir fisicamente a vítima e o obrigam a entrar no veículo de cor branca. Assim que DYONATHAN é conduzido pelos autores das agressões para o interior do Gol de cor branca é possível ver dois masculinos se dirigindo para o Gol de cor vermelha, denotando, novamente, estarem juntos na empreitada criminosa.

Pôde-se perceber pelas imagens que um dos agressores segurava uma haste de ferro como se fosse um porrete, tratava-se de pessoa de compleição física acima do peso.

[...]

Foi apurado que após as agressões, DYONATHAN foi levado para a região rural de São Bento Baixo, em Nova Veneza, e lá abandonado. Segundo a vítima,

ela foi sofrendo uma série de agressões dos autores durante todo o percurso até onde foi abandonada. Seguem as imagens do local onde, após bastante ferido, DYONATHAN foi deixado à própria sorte.

[...]
Segundo a vítima, a motivação do crime seria a compra de cocaína com a utilização de um PIX falso em seu nome, fato que teria aborrecido muito os traficantes e a organização criminosa que comanda parte do tráfico de drogas nesta cidade. Segundo a vítima, o "DISCIPLINA" já teria cobrado anteriormente.

DYONATHAN relatou que é usuário de drogas, mas que foi adquirida a quantidade de 2 gramas de cocaína por seu amigo GABRIEL POLA com uso de um PIX falso em seu nome. Após o pagamento fraudulento, os envolvidos no tráfico resolveram investir contra a pessoa que constava o nome no comprovante do PIX, ou seja, DYONATHAN.

É de conhecimento geral que no tráfico de drogas as dívidas são cobradas de forma veemente, muitas vezes através da figura do "disciplina" da organização criminosa que comanda o comércio ilícito. Daí o motivo do "DISCIPLINA" ter ido atrás de DYONATHAN.

O "DISCIPLINA" mencionado pela vítima foi identificado como M. P. DA S. F. Nas imagens ele é o masculino que aparece segurando um porrete. "G. S.", na verdade se trata de G. DE O. S. e foi apontado pela vítima como sendo o motorista do Gol de cor branca. "G. G.", apontado como sendo o carona do Gol, trata-se de BRUNO GRIGIO. Além da indicação dos sobrenomes, os depoimentos de algumas vítimas contribuíram na qualificação dos autores.

[...]
BRUNO GRIGIO identificado pela vítima como um dos masculinos que lhe agrediu, sendo apontado como o carona do VW/Gol branco que chegou ao posto com os masculinos. BRUNO possui uma passagem pelo crime de tráfico de drogas no município de Forquilha registrado no BO n.º 2342.19.0000035. Naquela oportunidade além de ser flagrado em um ponto de venda de drogas, foi localizada uma conversa no telefone de BRUNO com o contato salvo como SHULER. Em uma conversa, SHULER pergunta a BRUNO: "Ta na baía ou nabiqueira", e; BRUNO responde: "Biqueira feio". SHULER, então, responde: "Tô indo aí".

[...]
Destacamos um trecho do BO 2342.19.0000035 com o seguinte relato:

"Verificando o celular de Bruno fora encontrado fotos de armas, anexo a ocorrência, bem como conversa no aplicativo whatsapp de um terceiro perguntando se ele estava na "biqueira". Nas fotos Bruno aparece segurando um revólver."

A seguir estão as fotos citadas no referido BO, salientando que a identidade de BRUNO foi confirmada, visto que além de serem fotos retiradas do seu celular, nas imagens aparece a tatuagem do braço direito de BRUNO.

[...].
III - DAS CONCLUSÕES

As investigações apontam no sentido que os suspeitos M. P. Da S. F. (vulgo D.), BRUNO GRIGIO e G. De O. S., agiram associados no sentido de cobrarem uma dívida de drogas na qual pessoa que se fez passar pela vítima teria comprado uma porção de cocaína do grupo criminoso e pago por meio fraudulento (PIX falso). Para tanto, o grupo utilizou de agressões físicas contra a vítima a ponto de lhe causar graves ferimentos. Por fim, conduziram a vítima forçosamente a uma localidade rural e lá o abandonaram, dificultado seu socorro. [...].

Ressalta-se, nesse ponto, que a alegação de que não há indícios mínimos de autoria não merece guarida, visto que, ao que se depreende do acervo de elementos informativos colhidos pela autoridade policial, exsurtem fortes indícios do envolvimento dos investigados, dentre eles, o ora paciente, nas condutas graves alhures descritas.

Cabe rememorar, de todo modo, que o presente writ não se presta ao exame aprofundado de provas, por apresentar cognição sumária e não exauriente, de modo que a análise acerca de tal tese só pode ocorrer no curso de instrução processual, se houver.

Além disso, é cristalina a necessidade de segregar temporariamente o ora paciente para o fim de avançar com a investigação sem a interferência dele - e dos demais - na colheita das provas que ainda devem ser produzidas, da efetiva motivação e de nuances que ainda pendem de esclarecimento e, ainda, identificar demais envolvidos e até melhor colher seus relatos, evitando a evasão.

Dessa forma, devidamente motivada a prisão temporária do paciente (que, aliás, ainda se encontra foragido), decretada no prazo de 30 (trinta) dias, nos moldes dos artigos 1º, incisos I e III, da Lei n. 7.960/89 c/c artigo 2º, § 4º, da Lei n. 8.072/1990.

Nesse sentido, colaciona-se precedente desta Corte de Justiça:

HABEAS CORPUS - INVESTIGAÇÃO ACERCA DOS DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ROUBO, RECEPÇÃO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO - PRISÃO TEMPORÁRIA - PRETENSÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INVIABILIDADE - REQUISITOS DO ART. 1.º DA LEI N. 7.960/89 BEM DEMONSTRADOS - NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO DOS FATOS DELITIVOS E DE PRODUÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA - MANDADO DE PRISÃO AINDA PENDENTE DE CUMPRIMENTO - ORDEM DENEGADA. (Habeas Corpus (Criminal) n. 4022197-71.2019.8.24.0000, da Capital, Segunda Câmara Criminal, Rel. Des. Salette Silva Sommariva, j. em 30/07/2019).

Acrescenta-se, também, que o fato de o paciente possuir bons antecedentes, trabalho lícito, residência fixa e vínculos familiares sólidos e duradouros, conquanto sejam elementos que podem e devem ser considerados, não representam, por si sós, óbice à manutenção da custódia e, portanto, não servem para a concessão da liberdade pleiteada.

Ainda, é cediço que "o princípio da presunção de inocência não é óbice ao recolhimento provisório, eis que a própria Constituição o conosta em seu art. 5º, LXI, ao permitir a possibilidade de prisão em flagrante ou por ordem fundamentada e escrita da autoridade competente". (RT 701/316).

Acrescenta-se, também, que, em hipóteses como tal, recomenda a prudência que se atente para o princípio da confiança no juiz da causa, o qual dispõe de meios de convicção mais seguros para aquilatar a necessidade da construção em face da proximidade das partes, dos fatos e das provas.

Ante o exposto, sendo a custódia cautelar proveniente de imperativo legal e de decisão fundamentada, além de inexistir ilegalidade ou constrangimento ilegal a ser sanado, voto no sentido de conhecer e denegar a ordem.

Documento eletrônico assinado por ANA LIA MOURA LISBOA CARNEIRO, Desembargadora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 2830982v11 e do código CRC 2114fbeb. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANA LIA MOURA LISBOA CARNEIRO Data e Hora: 13/10/2022, às 15:15:43

Habeas Corpus Criminal Nº 5052348-95.2022.8.24.0000/SC

RELATOR: Desembargador PAULO ROBERTO SARTORATO

REPRESENTANTE LEGAL DO PACIENTE/IMPETRANTE: MARIA JULIA ZANIBONI COMIN (Impetrante do H.C) E OUTRO IMPETRADO: Juízo da Vara Única da Comarca de Forquilha

EMENTA

HABEAS CORPUS. DECRETAÇÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI N. 7.960/89. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO DECRETADA ANTE A POSSIBILIDADE DE ENVOLVIMENTO DO PACIENTE COM O CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA TAL FIM, BEM COMO EXTORSÃO QUALIFICADA (TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E/OU LESÃO CORPORAL GRAVE - A DEPENDER DOS ELEMENTOS DE PROVAS A SEREM ANGARIADOS). PRISÃO CAUTELAR SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 1º, INCISOS I E III, DA LEI N. 7.960/89. ELEMENTOS QUE INDICAM A IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA. BONS PREDICADOS PESSOAIS QUE NÃO OBSTAM A MANUTENÇÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DO PROCESSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

1. Estando presentes a demonstração concreta da imprescindibilidade da medida extrema para as investigações do inquérito, bem como as fundadas razões do envolvimento dos pacientes nos crimes previstos dentre o rol do inciso III do art. 1º da Lei 7.960/1989, o juiz está autorizado a decretar a prisão temporária.
2. Inexiste ilegalidade na segregação quando a autoridade dita como coatora explicita suficiente e fundamentadamente as razões fáticas e jurídicas pelas quais determina a prisão temporária.
3. Os predicados subjetivos do paciente não constituem óbice à manutenção da sua segregação cautelar, desde que presentes os requisitos da prisão temporária.
4. Cumpre lembrar o princípio da confiança no juiz da causa, que, por estar mais próximo dos fatos e das pessoas envolvidas, melhor pode avaliar a necessidade da providência cautelar.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer e denegar a ordem, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 13 de outubro de 2022.

Documento eletrônico assinado por ANA LIA MOURA LISBOA CARNEIRO, Desembargadora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 2830983v5 e do código CRC 57e58ccb. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANA LIA MOURA LISBOA CARNEIRO Data e Hora: 13/10/2022, às 15:16:50

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 13/10/2022

Habeas Corpus Criminal Nº 5052348-95.2022.8.24.0000/SC

RELATORA: Desembargadora ANA LIA MOURA LISBOA CARNEIRO

PRESIDENTE: Desembargadora ANA LIA MOURA LISBOA CARNEIRO

PROCURADOR(A): HELIO JOSE FIAMONCINI

REPRESENTANTE LEGAL DO PACIENTE/IMPETRANTE: MARIA JULIA ZANIBONI COMIN (Impetrante do H.C) PACIENTE/IMPETRANTE: BRUNO GRIGIO (Paciente do H.C) ADVOGADO: MARIA JULIA ZANIBONI COMIN (OAB SC062734) IMPETRADO: Juízo da Vara Única da Comarca de Forquilha MP: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual do dia 13/10/2022, na sequência 23, disponibilizada no DJe de 27/09/2022.

Certifico que a 1ª Câmara Criminal, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 1ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER E DENEGAR A ORDEM.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora ANA LIA MOURA LISBOA CARNEIRO

Votante: Desembargadora ANA LIA MOURA LISBOA CARNEIRO
Votante: Desembargador ARIIVALDO ROGÉRIO RIBEIRO DA SILVA
Votante: Desembargador CARLOS ALBERTO CIVINSKI
Votante: Desembargador ALEXANDRE AUGUSTO DE OLIVEIRA HANSEL
Secretário